



ISSN: 2675-682X

DOSSIÊ TEMÁTICO

EDUCAÇÃO E CIDADANIA: REFLEXÕES E PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALIDADE: REFLEXÕES ACERCA DO RACISMO RELIGIOSO NO AMBIENTE ESCOLAR EM MUNICÍPIOS DO SERTÃO PRODUTIVO DA BAHIA

HUMAN RIGHTS AND INTERCULTURALITY: REFLECTIONS ABOUT RELIGIOUS
RACISM IN THE SCHOOL ENVIRONMENT IN MUNICIPALITIES IN THE
TERRITORY OF IDENTITY PRODUCTIVE SERTÃO OF BAHIA

DERECHOS HUMANOS E INTERCULTURALIDAD: REFLEXIONES
SOBRE EL RACISMO RELIGIOSO EN EL AMBIENTE ESCOLAR EN MUNICIPIOS
DEL PRODUCTIVO SERTÃO DA BAHIA

Leane de Magalhães Silva¹
Sandra Heloísa Teixeira Reis²

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a construção da legislação sobre a questão religiosa no âmbito da educação, num contexto de promoção à interculturalidade e respeito aos Direitos Humanos no Território de Identidade Sertão Produtivo/BA. Trata-se de pesquisa bibliográfica que teve como fontes de evidências a atual legislação sobre educação no Brasil, na Bahia e em municípios do Território de Identidade Sertão Produtivo/BA com mais de 50 mil habitantes. Os resultados demonstram que, apesar da legislação brasileira e do estado da Bahia preverem o conteúdo obrigatório, nas escolas de ensino básico, de História da África e da Cultura Afro-Brasileira como forma de incentivar o respeito à diferentes culturas e de combate ao racismo, no contexto dos municípios pouca atenção foi dada ao tema da Cultura Afro-Brasileira, incluindo a questão da religiosidade, nos Planos Municipais de Educação.

Palavras-chave: Racismo religioso; Direitos humanos; Educação; Interculturalidade; Bahia.

Abstract

¹Aluna especial do mestrado Profissional em Intervenção Educativa e Social pela Universidade do Estado da Bahia – Campus XI. Coordenadora de Língua Portuguesa pela Prefeitura Municipal de Guanambi.

E-mail: leane@edu.guanambi.ba.gov.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8573-6540>

² Aluna especial do mestrado Profissional em Intervenção Educativa e Social pela Universidade do Estado da Bahia – Campus XI. Coordenadora no Programa ProsSeguir pela Prefeitura Municipal de Guanambi.

E-mail: sandra@edu.guanambi.ba.gov.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2343-7902>



This research aims to analyze the construction of the legislation in the scope of the religious education in a context of promotion to the interculturality and respect to the human rights in the Territory of Identity Productive Sertão of Bahia. It is a bibliographic reference that had as research sources in Brazil, Bahia and in the municipalities of the Territory of Identity Productive Sertão of Bahia with more than 50 thousand inhabitants. The results show that, despite the Brazilian legislation and the state of Bahia provide mandatory content, in elementary schools, of African History and Afro-Brazilian Culture as a way of encouraging respect for different cultures and combating racism, in the context of the municipalities, little attention was given to the topic of Afro-Brazilian Culture, including the issue of religiosity, in the Municipal Education Plans.

Key words: Religious racism; Human rights; Education; Interculturality; Bahia.

Resumen

La presente investigación tiene como objetivo analizar la construcción de legislación sobre el tema religioso en el ámbito de la educación, en un contexto de promoción de la interculturalidad y el respeto Derechos Humanos en el Territorio de Identidad Sertão Productivo/BA. Se trata de investigación literatura que tuvo como fuente de evidencia la legislación vigente en materia educativa en el Brasil, Bahía y municipios del Sertão Productivo/BA Territorio de Identidad con más de 50 mil habitantes. Los resultados muestran que, a pesar de la legislación brasileña y la estado de Bahía prevén el contenido obligatorio, en las escuelas primarias, de Historia de África y la Cultura Afrobrasileña como una forma de fomentar el respeto por los diferentes culturas y el combate al racismo, en el contexto de los municipios, se prestó poca atención a la tema de la Cultura Afrobrasileña, incluyendo el tema de la religiosidad, en los Planes Municipales de Educación.

Palabras clave: Racismo religioso; Derechos humanos; Educación; Interculturalidad; Bahía.

1. Introdução

Diferentes grupos socioculturais formam a diversidade da sociedade brasileira e essa pluralidade de culturas, raças, povos e religiões envolvem a dificuldade de saber lidar com o diferente, o que muitas vezes abrange debates sobre intolerância, discriminação e controvérsias.

Candau (2011) designa o fenômeno da presença de diferentes grupos culturais numa mesma sociedade, como é o caso da sociedade brasileira, como multiculturalismo. A autora defende que o diálogo entre sujeitos e grupos socioculturais diferentes deve ser incitado considerando que as culturas não são puras nem estáticas, mas que estão em constante construção, desestabilização e reconstrução, favorecendo o diálogo entre diferentes conhecimentos e saberes, o que denomina de multiculturalismo intercultural.

Sobre a pluralidade religiosa, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 2010, o Brasil é um país predominantemente católico, representado por 64,99% da população (selecionada na amostra do Censo). 22,89% da população se identifica com a religião evangélica, em suas várias vertentes, 2,02% se identifica com o espiritismo, 0,31% com o candomblé, umbanda e outras religiões de matriz africana, 0,22% se identificam com o budismo, hinduísmo e outras religiões orientais, 0,06% se identificam com o judaísmo. Há, ainda, aqueles que não se identificam com nenhuma religião ou outras crenças e filosofias.

Diante dessa pluralidade, o racismo religioso se faz presente em muitos contextos sociais contra adeptos de religiões minoritárias. No ambiente de educação formal, essa realidade não é diferente, afetando crianças e adolescentes desde a sua formação inicial. Ciente dessa realidade, o governo federal sancionou em 2013 a Lei nº 10.639 que tornou obrigatório, nas escolas de ensino básico, o conteúdo referente à História da África e da Cultura Afro-Brasileira. De acordo com Cirne (2020), apesar dessa legislação ser resultado de mobilizações e reivindicações do movimento negro organizado, na prática, não se observa sua aplicação nos espaços educacionais.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou investigar: como a legislação educacional do Território de Identidade Sertão Produtivo/BA tem amparado estudantes adeptos de religiões de matriz africana?

Pretende-se analisar a construção da legislação em torno da questão religiosa no âmbito da educação, num contexto de promoção à interculturalidade e respeito aos Direitos Humanos. Trata-se de pesquisa bibliográfica que teve como fontes de evidências a atual legislação sobre educação no Brasil, na Bahia e em municípios do Território de Identidade Sertão Produtivo/BA com mais de 50 mil habitantes.

A relevância da pesquisa se deve ao fato de a legislação que fomenta o ensino religioso no Brasil ainda ser recente, e por conta da grande diversidade de religiões no estado da Bahia, tornarem a necessidade de uma educação intercultural e de respeito à diversidade ser tão necessária.

O artigo encontra-se organizado em 5 seções. Na primeira seção, intitulada “Direitos Humanos - Igualdade e Diferença” é discutido acerca da intolerância às diversidades sócio-humanas e a falta de igualdade e respeito nos diferentes

aspectos, mesmo após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A segunda seção, “Diferença na Educação”, aborda a Lei 10.639/2003 que tornou obrigatório, na Educação Básica, o conteúdo referente à História da África e da Cultura Afro-Brasileira. A terceira seção tem como título “Informações da Legislação sobre educação e religião” e traz as novas discussões a respeito do ensino de matriz africana na atualidade. A quarta seção, versa “Sobre as legislações municipais” e apresenta a implementação de algumas leis, as cidades pesquisadas, entre outros aspectos referentes ao tema. A quinta seção mostra, que a religião de matriz africana ainda não é trabalhada em sua plenitude em algumas escolas baianas.

Não foi objetivado uma análise histórica, filosófica ou política da questão, mas pretendeu-se estabelecer uma relação entre os direitos humanos, o valor da religião negra no Território de Identidade Sertão Produtivo e a visão preconceituosa e discriminizante a ela, ainda, direcionada na contemporaneidade.

2. Direitos Humanos - Igualdade e Diferença

Em 1948 foi publicado o principal documento que estabelece a dignidade da pessoa humana como direito universal, e o combate a quaisquer tipos de discriminações por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou outra razão: a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

De acordo com Candau (2008), os direitos humanos, por serem uma construção da modernidade, refletem seus valores, processos e afirmações com base nesse período histórico. E nessa construção, o princípio alçado como base dos direitos humanos foi a igualdade. Assim, segundo a autora:

A igualdade de todos os seres humanos, independentemente das origens raciais, da nacionalidade, das opções sexuais, enfim, a igualdade é uma chave para entender toda a luta da modernidade pelos direitos humanos. No entanto, parece que hoje o centro de interesse se deslocou. Quando digo que houve um deslocamento, não estou querendo dizer que se nega a igualdade, mas que se coloca muito mais em evidência o tema da diferença. (CANDAU, 2008, p. 2)

Nas palavras de Candau (2008), todas as mudanças ocorridas na maneira de ser e ver o mundo, serviram para as sociedades e as pessoas fortalecerem muito mais as diferenças do que propriamente a igualdade. Referindo-se a temática das diferenças, percebemos que alguns grupos ora foram duramente ocultados, ora estigmatizados e poucas vezes valorizados. Nesse aspecto, colaborando com essa perspectiva Pierucci (1999) questiona a questão da igualdade e da diferença, afirmando que, até 1970, o direito à diferença não tinha visibilidade quando se falava sobre igualdade. Segundo o autor, a questão começou a ganhar notoriedade a partir da metade dos anos 70, quando a questão da diferença passou a ser considerada um direito.

Dessa maneira, se torna muito difícil para o visto como “diferente” encontrar um caminho possível para autoafirmação por esbarrar de um lado, no ego dos que legitimam tudo em nome da igualdade, e do outro, na recusa da sua própria imagem, história, cultura e valores.

Sobre essa questão Santos (2006) reflete sobre o direito à diferença quando questiona a Declaração dos Direitos Humanos construída sob uma perspectiva ocidental, como expressão da tradição europeia, numa perspectiva de localismo globalizado. Segundo ele, ao tratar os direitos humanos como universais, a Declaração desconsidera as realidades de grupos locais, suas ideias, culturas e valores.

Nessa perspectiva, Santos defende que é necessário trabalhar a igualdade na diferença, o que ele denomina de o novo imperativo transcultural: “temos o direito a ser iguais, sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, 2006, p. 462).

Essa dialética entre igualdade e diferença envolve discutir diferentes concepções do multiculturalismo na sociedade atual. Candau (2008, 2011), explora três perspectivas de multiculturalismo: multiculturalismo assimilacionista, o multiculturalismo diferencialista ou monoculturalismo plural e o multiculturalismo interativo, também denominado interculturalidade.

A abordagem do multiculturalismo assimilacionista propõe favorecer a integração de todos na sociedade, incorporando-os à cultura hegemônica. Na educação, prega a política da universalização da escolarização. A

abordagem do multiculturalismo diferencialista ou monoculturalismo plural dá ênfase à diferença e busca promover a expressão de diversas identidades culturais, assumem uma visão essencialista da formação das identidades culturais. Segundo Candau (2008, 2011), na prática, tal abordagem favorece a criação de *apartheids* socioculturais. Já a abordagem do multiculturalismo interativo, também denominado interculturalidade, busca promover a relação entre sujeitos e grupos socioculturais diferentes em dada sociedade, considerando que as culturas não são puras nem estáticas, mas que estão em constante construção, desestabilização e reconstrução, favorecendo o diálogo entre diferentes conhecimentos e saberes (CANDAU, 2008, 2011).

3. Diferença na Educação

No âmbito da educação, o direito à diferença tem aparecido cada vez mais explícito - como diferenças culturais, étnicas, de gênero, orientação sexual, religiosas, entre outras -, desafiando práticas da cultura escolar dominante, construída a partir de uma matriz político-social e epistemológica da modernidade. (CANDAU, 2011)

Hoje, faz-se necessário entender que a sociedade brasileira não possui uma única identidade e cultura. O país se tornou um mosaico social, formado pelos multiculturalismos, onde cada grupo procura representações do seu passado, do seu ser, com orgulho de ser; como forma de autoafirmação sua e de sua gente.

Segundo Sacristán (2001, p. 123-124), “a modernidade abordou a diversidade de duas formas básicas: assimilando tudo que é diferente a padrões unitários ou “segregando-o” em categorias fora da “normalidade” dominante”.

Dessa forma, os estereótipos construídos em torno das pessoas negras, das comunidades periféricas e de minorias como LGBTQIA+, só serão minimizados quando a sociedade reconhecer que a dignidade é inerente a todos os cidadãos. Ou seja, que os segregados têm direito aos direitos usufruídos pela classe elitista e, em prol desse reconhecimento devem continuar suas lutas pelo combate ao racismo, pela valorização da identidade contra os desmandos dessa classe que por séculos tem feito prevalecer sua história, sua cultura e o silenciamento de povos

que em meio a tantas agruras contribuíram fortemente com a construção do país.

Assim, considerar a diferença é uma forma de potencializar processos de aprendizagem mais produtivos para os discentes. Pois, segundo Candau (2011) a reflexão pedagógica atual ainda vê o direito à diferença como um corpo estranho, externo às questões que norteiam as práticas pedagógicas no contexto escolar.

Para Ferreiro (2001), a escola pública do Século XX equiparava igualdade a homogeneidade, desconsiderando diferenças de origem de seus estudantes. Ela defende o argumento segundo o qual é necessário instrumentalizar didaticamente as escolas para que seus profissionais saibam lidar com a diversidade.

Necessário ressaltar a distinção entre diferença e diversidade, abordado por Silva (2000):

Em geral, utiliza-se o termo [diversidade] para advogar uma política de tolerância e respeito entre as diferentes culturas. Ele tem, entretanto, pouca relevância teórica, sobretudo por seu evidente essencialismo cultural, trazendo implícita a ideia de que a diversidade está dada, que ela pré-existe aos processos sociais pelos quais - numa outra perspectiva - ela foi, antes de qualquer outra coisa, criada. Prefere-se, neste sentido, o conceito de "diferença", por enfatizar o processo social de produção da diferença e da identidade, em suas conexões, sobretudo com relações de poder e autoridade (SILVA, 2000, p.44-45)

Em diálogo com Candau (2011) e Ferreiro (2001), Silva diz ser favorável ao uso do termo "diferença" para se referir às atitudes de intolerância e desrespeito aos povos e às culturas pertencentes aos afrodescendentes e às classes menos favorecidas, visto que essa palavra evidência as relações existentes entre dominantes e dominados, enquanto o termo "diversidade" é amenizado no discurso, o que acaba ocultando diversos tipos de preconceitos.

Ao refletir sobre a importância de se discutir essas questões no âmbito escolar, Candau (2011) defende o argumento segundo o qual a escola tem o dever de reconhecer, valorizar e empoderar sujeitos socioculturais subalternizados, e o processo de empoderá-los deve ser feito por meio do diálogo que envolve diferentes saberes, estratégias pedagógicas e recursos didáticos que combatam toda forma de discriminação e preconceito. Assim, deve-se instrumentalizar didaticamente a Educação Básica e Superior para trabalhar as diferenças.

Nesse sentido, legislações educacionais recentes têm buscado acrescentar o aprendizado de diferentes culturas à matriz tradicional, como é o caso da Lei 10.639/2003 que tornou obrigatório, nas escolas de Educação Básica, o conteúdo referente à História da África e da Cultura Afro-Brasileira. Segundo Cirne (2020), esse tipo de legislação é indispensável, visto que

Durante todo período colonial e neocolonial, que não acaba com a expulsão dos dominadores, a sua ideologia permanece presente na educação brasileira, silenciando os estudos sobre a cultura afro-brasileira, com o pensamento eurocêntrico predominando nos currículos escolares até os dias atuais. (CIRNE, 2020, p. 30)

No entanto, segundo o autor, não basta a publicação de legislação sobre o tema, é fundamental que ocorram mudanças no currículo das escolas, implantando de fato o conteúdo previsto, promovendo o debate sobre as diferentes culturas e combatendo o racismo contra sujeitos socioculturais subalternizados no ambiente escolar.

No contexto da educação, lidar com o diferente tem sido um desafio, consideradas as práticas pedagógicas construídas e desenvolvidas sob uma matriz político-social e epistemológica da modernidade, que prioriza o uniforme em detrimento da diversidade (CANDAU, 2011).

Dessa forma, vencer os estereótipos construídos em torno do negro e de sua história, só será possível quando conhecermos a respeito de suas vivências que a sociedade dominante desconsiderou. Ou seja, a partir do reconhecimento do negro enquanto ser histórico, herói nas lutas na formação do território e nação brasileira, da revalorização do continente africano, sua cultura e religiosidade.

3. Metodologia

A presente pesquisa classifica-se, quanto aos seus fins, como exploratória do tipo qualitativa. Quanto aos meios optou-se pela abordagem de pesquisa bibliográfica, tendo como fonte de evidências as normas brasileiras, do estado da Bahia e dos municípios selecionados sobre religião e racismo religioso no contexto da educação.

De acordo com Lima e Mito (2007, p.2) "a pesquisa bibliográfica implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório." Assim, o recorte considerou as cidades da região do Sertão Produtivo da Bahia, de acordo com as Divisas Intermunicipais do Estado da Bahia, com mais de 50 mil habitantes segundo dados do IBGE (2021): Guanambi (85.353 habitantes), Brumado (67.468 habitantes) e Caetité (51.184 habitantes).

A escolha das normas buscou seguir uma ordem hierárquica normativa, da norma mais abrangente, para a mais específica (CANOTILHO, 1998), com fins de observar como e se as normas municipais de educação se atentam para a questão do respeito à diversidade religiosa no contexto educacional.

5. Informações da Legislação sobre Educação e Religião

Foi analisada a legislação, conforme quadro abaixo, acerca da educação e a forma como trata a questão religiosa:

Quadro 1 - Construção da legislação sobre educação e religião na Bahia

Legislação	Como aborda a questão religiosa no contexto da educação
Constituição da República de 1988	Garante a liberdade de crença como Direito Fundamental. Reconhece o Estado laico.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de diretrizes e bases da educação	Estabelece os princípios que devem alicerçar epistemologias e pedagogias do Ensino Religioso.
LEI nº 10.639/2003	Inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"
Documento Curricular Referencial da Bahia para educação infantil e fundamental	Aborda com detalhes a questão religiosa no contexto do Estado da Bahia e orienta professores e pedagogos sobre a valorização da diversidade étnico-racial e religiosa.
Base Nacional Comum Curricular (BNCC)	Incluiu novas orientações sobre o Ensino Religioso nas escolas, trazendo como competências para esse ensino a convivência com a diversidade de identidades, crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver.

Lei nº 13.182/2014 - Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia.	Prevê o amparo a alunos de religiões afro-brasileiras, no direito de não participar de atividades por razões religiosas e em ocorrências de Intolerância Religiosa.
Lei nº 951/2015 - Plano Municipal de Educação de Guanambi	Trata da questão étnico-racial no município de Guanambi/BA.
Lei nº. 1.752/ 2015 - Plano Municipal de Educação de Brumado	Não disponibilizada no portal da Transparência, da prefeitura ou da Câmara Municipal.
Lei 789/2015 - Plano Municipal de Educação de Caetité	Não trata da questão religiosa.

Fonte: Elaborado pelas autoras, 2022.

A Constituição da República de 1988 elenca a educação no rol de direitos sociais protegidos como Direito Fundamental, devendo o ensino ser ministrado com base, entre outros, nos seguintes princípios: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Assegura, ainda, que os conteúdos ensinados devem assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, permitindo o ensino religioso de caráter facultativo.

Sobre religião, a Carta Magna prevê que é “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988, p.2). Trata-se de um dos principais dispositivos da Constituição que vislumbra o Estado Laico, ou seja, o processo de separação institucional e autonomia do Estado com relação às religiões (SILVA, 2019). No entanto, diversos autores entendem que no Brasil, apesar de ser declarado como um Estado laico, a sociedade convive com uma aplicação debilitada da laicidade (MARIANO, 2011; SILVA, 2017)

Buscando como a religiosidade é abordada na Lei de diretrizes e bases da educação (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, verifica-se:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à

diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

De acordo com o artigo mencionado, as instituições públicas de ensino devem garantir a todos que optarem pela disciplina de Ensino Religioso, o conhecimento científico acerca das diferentes religiões existentes na sociedade brasileira com prevalência do respeito aos seus membros e, aos rituais pertencentes a cada uma delas.

No entanto, a LDB não deixa clara a forma com que será ministrado o ensino religioso, prevendo no parágrafo primeiro do mesmo artigo que “Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores” (BRASIL, 1996, p.10), ouvindo entidades religiosas para a definição dos conteúdos a serem ensinados.

Percebe-se que a Constituição de 1988 e a LDB, considerada a Carta Magna da Educação, não são claras o suficiente sobre o diálogo entre educação e religião, o que pode favorecer, no contexto escolar, atividades relacionadas, apenas, à cultura religiosa da classe dominante.

Já a Lei nº 10.639/2003 foi de grande relevância para a luta de reconhecimento e valorização da cultura Afro-Brasileira, pois estabeleceu a obrigatoriedade do ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, devendo incluir o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. A lei não menciona especificamente a questão religiosa, embora subentende-se que abordar a história e cultura negra envolve abordar questões relacionadas à religiosidade negra e de Matriz Africana.

Passando à análise do Documento Curricular Referencial da Bahia (DCRB) para Educação Infantil e Ensino fundamental, vê-se que é tratado, logo na sua carta introdutória, a valorização da diversidade e dos diferentes contextos sociais, além de abordar em diversos trechos a questão da interculturalidade, dos Direitos Humanos, a urgência de se reduzir as desigualdades étnico-raciais e as Leis

implementadas visando o combate às violações de direitos que existem no Brasil . Destaca-se:

Os valores, atitudes e práticas que envolvem as questões étnico-raciais na sociedade brasileira e baiana não diferentemente se fazem presentes na comunidade e no contexto escolar. Demarcadas pelo preconceito, discriminações, racismo, machismo, sexismo, LGBT-fobia e xenofobia, a todos os grupos sociais que ali convivem e que fogem às intersecções das identidades sociais, histórica e culturalmente validadas e valoradas pela sociedade brasileira, o gênero masculino, a tez branca e as religiões cristãs. (BAHIA, 2019, p. 78)

Considerando a função social da escola, ela constitui espaço privilegiado para se discutir os direitos humanos e buscar o rompimento de preconceitos arraigados na sociedade brasileira desde o período colonial e ao que parece estão distantes de serem vencidos, devido à naturalidade com que as pessoas enxergam os atos discriminatórios direcionados a um indivíduo ou grupo de pessoas negras ou àqueles que não se “enquadram” nos padrões validados, sobretudo, pelos defensores de uma sociedade patriarcal com valores cristãos.

Em relação à questão religiosa, o documento menciona o tema religião (nas palavras “religião”, “religioso(a)”, “religiosidade”) 220 (duzentos e vinte) vezes, o que mostra que o documento foi elaborado de forma a explorar o tema, ao revés da Constituição e da LDB que pouco o abordaram.

O DCRB traz como um dos marcos legais que devem embasar o currículo referencial no Estado da Bahia no Tema “Educação para a diversidade” a Lei nº 13.182 de 06 de junho de 2014, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia. O documento aponta que o Ensino Religioso deve promover “uma realidade plurirreligiosa da sociedade, em que se exige cada vez mais um diálogo inter-religioso, intercultural e uma escola plural.” (BAHIA, 2019, p. 449)

Outro documento importante para esta análise é a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que traz como competências a valorização da diversidade, dos diferentes saberes, identidades, potencialidades e vivências culturais. Sobre o Ensino Religioso, ela estabelece que:

Cabe ao Ensino Religioso tratar os conhecimentos religiosos a partir de pressupostos éticos e científicos, sem privilégio de nenhuma

crença ou convicção. Isso implica abordar esses conhecimentos com base nas diversas culturas e tradições religiosas, sem desconsiderar a existência de filosofias seculares de vida. (BRASIL, 2018, p. 436)

A BNCC traz a área do Ensino Religioso como uma etapa do Ensino Fundamental, apresentando propostas de currículo, descrevendo unidades temáticas, objetos de conhecimento e habilidades. Importante ressaltar que na descrição das habilidades, o documento não direciona ou prioriza um tipo de religião, mas sempre exalta que a habilidade deve considerar distintas manifestações, tradições e instituições religiosas. Além disso, o documento menciona a interculturalidade em vários pontos, como em:

O Ensino Religioso adota a pesquisa e o diálogo como princípios mediadores e articuladores dos processos de observação, identificação, análise, apropriação e ressignificação de saberes, visando o desenvolvimento de competências específicas. Dessa maneira, busca problematizar representações sociais preconceituosas sobre o outro, com o intuito de combater a intolerância, a discriminação e a exclusão. Por isso, a interculturalidade e a ética da alteridade constituem fundamentos teóricos e pedagógicos do Ensino Religioso, porque favorecem o reconhecimento e respeito às histórias, memórias, crenças, convicções e valores de diferentes culturas, tradições religiosas e filosofias de vida. (BRASIL, 2018, p. 436)

Nessa perspectiva, na área do Ensino Religioso, a escola deve promover os Direitos Humanos e arregimentar forças para que haja respeito às diferenças, às liberdades individuais e coletivas dos cidadãos brasileiros e valorização da vida como proposto pela Constituição Cidadã de 1988. Ao tratar sobre Ensino Religioso a escola deve, com afinco, se empenhar para desconstruir a cultura do ódio e do preconceito que tem vigorado em relação às religiões de Matriz Africana.

Seguindo a análise, passa-se à Lei nº 13.182/2014 que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia. O documento traz definições de racismo e intolerância religiosa:

IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância. VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das

religiões afro-brasileiras ou seja capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos.

O Combate à Intolerância Religiosa na Bahia, que é o estado com maior número de pessoas negras, onde se vê a manifestação do sincretismo religioso condenada por adeptos de religiões cristãs, deve ser trabalhado no currículo escolar de modo que o aluno adquira conhecimento sobre a história dos negros, desde que foram sequestrados de sua terra natal e as razões pelas quais eles precisaram ocultar suas práticas religiosas.

No âmbito da educação do Estado da Bahia, o Estatuto prevê o direito de alunos de religiões afro-brasileiras de realizar atividades compensatórias no caso de faltar às aulas em virtude de atividades religiosas comprovadas. Ressalta, ainda, que a Secretaria de Educação tem o dever de apurar ocorrências de racismo, discriminação racial, intolerância religiosa em suas Unidades de Ensino, com prestação de apoio social, psicológico e jurídico à vítima.

6. Sobre as legislações municipais

A Lei nº 951/2015 – O Plano Municipal de Educação de Guanambi aponta que o município alterou as matrizes curriculares para inserir conteúdos de História E Cultura Afro-Brasileira e Cultura Indígena. No entanto, houve uma lacuna na formação de profissionais da educação no tocante à falta de capacitação para atender às exigências sobre conteúdo de História E Cultura Afro-Brasileira, conforme exigido pelas Leis 10.639/03 e 11.645/08. Apontam, ainda, que a Secretaria Municipal de Educação não havia criado, até aquela data, em órgãos educacionais específicos para a diversidade. O documento não menciona a questão religiosa.

Sobre o Plano Municipal de Educação de Brumado, Lei nº. 1.752, de 30 de junho de 2015, não foi possível encontrá-lo disponibilizada nos sites da Prefeitura, da Câmara Municipal ou Portal da Transparência, apenas foram encontradas notícias com menções à referida lei e uma outra lei que altera alguns poucos dispositivos do Plano (LEI n.º 1.893/2020, de 22 de Julho de 2020), mas que nada acrescenta sobre religião. Trata-se de um caso de falta de transparência ativa, que contraria a Lei de Acesso à Informação.

Sobre o Plano Municipal de Educação de Caetité, instituído pela Lei 789, de 22 de junho de 2015, menciona a questão religiosa quando descreve a análise situacional do município:

Em si tratando de eventos religiosos, ele também tem ocupado lugar importante na sociedade local. Atualmente, além da tradição católica, muitas outras denominações religiosas têm se feito presentes e visíveis na cidade. Destaque especial tem merecido as igrejas evangélicas e os terreiros de candomblé e umbanda, antes escondidos e silenciados pelo preconceito e discriminação. (CAETITE, 2015, p. 45)

A lei 789, de 22 de junho de 2015, institui o Plano e menciona como estratégias do PME “Considerar as necessidades específicas da população do campo e das comunidades quilombolas, assegurando a equidade educacional e a diversidade cultural” (CAETITE, 2015, p.3). No entanto, o anexo com o texto do Plano encontra-se com paginação incompleta, não sendo possível identificar conteúdo específico relacionado a religião.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa realizada, verificou-se a construção da legislação baiana sobre a questão religiosa no contexto da educação. A análise permitiu identificar documentos/legislações que exploram pouco a temática, como a Constituição da República de 1988 e a Lei de diretrizes e bases da educação, e documentos que exploram detalhadamente, dando ênfase ao desenvolvimento de uma educação intercultural, que respeite a diversidade de raças, etnias, religiões, culturas e os direitos humanos, como o Documento Curricular Referencial da Bahia para educação infantil e fundamental e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Verificou-se que os três municípios da região do Sertão Produtivo da Bahia selecionados no recorte da pesquisa, exploraram pouco ou nada a questão religiosa em seus Planos Municipais de Educação, o que demonstra que a questão talvez não esteja sendo tratada como se esperava na legislação. Espera-se que pesquisas futuras de caráter qualitativo possam explicar essa lacuna.

Como limitação do trabalho, destaca-se a dificuldade de encontrar

documentos oficiais nos sites dos municípios e a necessidade de aprofundamento da pesquisa nos demais municípios do Sertão Produtivo, para melhor compreender a questão da religião no ambiente educacional nesta região.

A pesquisa pretende contribuir com os estudos sobre a questão do fomento à diversidade e respeito religioso no ambiente escolar e como vem sendo tratado pelos órgãos educacionais locais.

Em suma, ainda há uma lacuna no fomento a uma educação intercultural que promova a diversidade e respeito a diferentes religiões e culturas no ambiente educacional em um estado com inúmeras manifestações religiosas como a Bahia.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências. Salvador, 2014. **Portal da Casa Civil do Governo do Estado da Bahia**. Disponível em <<http://www.legislabahia.ba.gov.br>> Acesso em 05 set 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05 set 2022.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em 05 set 2022.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm> Acesso em 05 set 2022.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 março de 2008 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm> Acesso em 04 set 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, 2018.

Disponível em < <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>> Acesso em 05 set 2022.

BRUMADO. Lei n.º 1.893/2020, de 22 de julho de 2020 - Altera e acresce dispositivos na Lei n.º 1.752, de 30 de junho de 2015, que reformula o Plano Municipal de Educação (Decênio 2015-2025). Disponível em: <<https://sai.io.org.br/ba/brumado/site/leismunicipais>> Acesso em 04 set 2022.

CAETITÉ. Lei n.º 789, de 22 de junho de 2015. Plano Municipal de Educação. **Diário Oficial do Município**, Caetité, BA, 23 jun. 2015. Ano 1- Edição n.º 00085/Caderno 1, p.198.

CAETITÉ. Lei n.º 789 de 22 de junho de 2015. Aprova o Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Caetité, em consonância com a Lei n.º 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação. Disponível em: <<https://caetite.ba.gov.br/legislacao-municipal>> Acesso em 05 set 2022.

CANDAU, Vera Maria. Diferenças culturais, cotidiano escolar e práticas pedagógicas. **Currículo sem Fronteiras**, v.11, n.2, pp.240-255, Jul/Dez 2011.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação** v. 13 n. 37 jan./abr. 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CIRNE, Ademar. **Racismo religioso em escolas da Bahia**: autoafirmação e inclusão de crianças e jovens de terreiro. Editus, 2020.

FERREIRO, Emília. **Reflexões sobre alfabetização**. 24.ed. São Paulo, 2001

GIMENO SACRISTÁN, J. (2001) Políticas de la diversidad para una educación democrática igualizadora; In: SIPÁN COMPAÑE, A. (coord.) **Educar para la diversidad en el siglo XXI** Zaragoza: Mira Editores.

GUANAMBI. Lei n.º 951 de 17 de junho de 2015. "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Plano Municipal de Educação, e estabelece outras providências". Disponível em: <https://diariooficial.procedebahia.com.br/guanambi>. Acesso em 05 set 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades e Estados. Bahia. 2010. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107?localidade2=29>> Acesso em 06 set 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Cidades e Estados. Bahia. 2021. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/>> Acesso em 05 set 2022.

LIMA, Telma Cristiane Sasso, MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**. 2007, v. 10, n. spe. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvhc8RR/?lang=pt#>> Acesso em 01 set 2022.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, protestantes e laicos em disputa na esfera pública. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 11, n. 2 p. 238-258, maio/ago. 2011.

PIERUCCI, Antonio Flavio. **Ciladas da diferença**. São Paulo: Editora 34, 1999

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SEC. Secretaria da Educação do Estado da Bahia. Documento curricular referencial da Bahia para educação infantil e ensino fundamental – Rio de Janeiro : FGV Editora, 2019. 484 p.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Teoria Cultural e Educação**: um vocabulário crítico. Belo Horizonte: Autêntica. 2000.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira. Religião e Política no Brasil. *Latinoamerica*. **Revista de Estudios Latinoamericanos**, Cidade do México, Univ. Nacional Autónoma de México (UNAM), v. 64, p. 223-256, 2017.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira. **Da Laicidade do Estado**: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. *Sociologias* [online]. 2019, v. 21, n. 51.

Manuscrito recebido em: 16 de setembro 2022.

Aprovado em: 05 de outubro de 2022.

Publicado em 07 de outubro de 2022.